



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 1.230, de 21 de dezembro de 2017.

**Dispõe sobre a instalação de banheiros públicos no Município de Marechal Deodoro/AL e adota outras providências.**

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a instalar banheiros públicos, em áreas municipais, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os banheiros deverão ser localizados preferencialmente em pontos considerados de afluxo de pessoas.

**Art. 2º.** A quantidade de banheiros a ser instalados levará em consideração a respectiva população residente e o afluxo de pessoas de outros locais.

**§ 1º.** Sempre serão instalados banheiros masculinos e femininos, contíguos ou em locais próximos.

**§ 2º.** Os banheiros deverão garantir a acessibilidade para pessoas com deficiência e idosos com mobilidade reduzida, em atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, observadas ainda as disposições ambientais e urbanísticas, sejam federais, estaduais ou municipais.

**Art. 3º.** A construção e a conservação dos banheiros públicos poderão ser atribuídas a terceiros mediante contratos de concessão ou de terceirização.

4



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º. É facultada ao Poder Público e a seus terceirizados ou concessionários, conforme o caso, a cobrança pelo uso dos banheiros públicos de valor a ser definido por Decreto, não podendo ser superior à taxa de turismo praticada pelo Município.

§ 2º. É facultada ao Poder Público e aos concessionários privados, conforme o caso, a utilização das áreas internas e externas dos banheiros públicos para afixação de publicidade.

§ 3º. Fica proibido qualquer tipo de comercialização nas áreas internas e externas das instalações dos banheiros públicos referenciados nesta lei.

§ 4º. Caso o Poder Público não se utilize da concessão como forma de atribuir à iniciativa privada os ônus financeiros com a implantação e a conservação dos banheiros públicos, as despesas públicas que se farão necessárias para investimento e custeio dos objetivos determinados nesta Lei serão arcadas com recursos oriundos da cobrança pelo uso dos banheiros e da exploração publicitária dos mesmos.

§ 5º. Na hipótese de opção pela terceirização da implantação, manutenção e conservação, o Poder Público deverá observar as normas pertinentes, notadamente as constantes na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive as que versam sobre dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 4º.** Em caso de concessão, os ambulantes legalmente cadastrados e autorizados a exercer atividades no Município de Marechal Deodoro, terão direito a pagar uma tarifa social no valor de 50% (cinquenta por cento) correspondente ao cobrado dos demais usuários. (NR)

**Art. 5º.** Como forma de equacionar os valores previstos no artigo anterior, fica a concessionária isenta do pagamento das tarifas referentes à utilização da água e da rede de abastecimento básico. (NR)

4



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da presente Lei serão arcadas com recursos exclusivos do Município de Marechal Deodoro, constantes de seu orçamento, podendo ser suplementados se necessários.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 21 de dezembro de 2017.

**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito

*Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.*

Marechal Deodoro/AL, 21 de dezembro de 2017.

**Carlos Henrique Costa Mousinho**  
Secretário Municipal de Governo